



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.310 - MS (2014/0031156-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CLEBER VIEIRA DE SOUZA (PRESO)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. ALEGADA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DO RECORRENTE AO ESTADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A temática relativa ao suposto cerceamento de defesa, consubstanciado na ausência de manifestação da Defesa e do Ministério Público, quando da prolação da decisão que autorizou a renovação da permanência do ora recorrente no Presídio Federal de Campo Grande-MS, não foi enfrentada no v. acórdão hostilizado, o que inviabiliza a manifestação desta Corte quanto ao referido tema, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Esta Corte Superior de Justiça tem decidido, de forma reiterada, não ser cabível ao Juízo Federal imiscuir-se no mérito da decisão que determina a transferência ou a renovação da permanência do custodiado, mas apenas verificar o cumprimento dos pressupostos para inclusão em penitenciária federal, estabelecidos na Lei n. 11.671/08. (**Precedentes**).

III - O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º, da Lei n. 11.671/2008).

IV - **In casu**, a prorrogação de permanência encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a necessidade da medida, pois o retorno do paciente à penitenciária estadual acarretaria risco à segurança pública. Com efeito, trata-se de **preso de alta periculosidade**, participantes de organizações criminosas, inclusive, patrocinando o tráfico de drogas, além de serem membros de quadrilha envolvidas em reiteradas práticas de crimes com uso de violência, razão pela qual se revela imperiosa a manutenção do recorrente no sistema penitenciário federal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.310 - MS (2014/0031156-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por CLEBER VIEIRA DA SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O recorrente encontra-se custodiado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, desde de 2012, tendo sido renovada sua permanência para o período de 12 de setembro de 2013 a 6 de setembro de 2014, pelo prazo de 360 dias, em virtude de decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande-MS.

Inconformado, a Defensoria Pública da União impetrou **habeas corpus**, com pedido de liminar, perante o eg. Tribunal **a quo** requerendo o retorno do recorrente ao sistema penitenciário de origem, sob a alegação da existência de vício insanável da r. Decisão da instância originária, tendo em vista a ausência de oitiva, tanto em Campo Grande como no estado de origem. A impetração não foi conhecida em acórdão assim ementado (fl. 67):

"HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. PRESÍDIO FEDERAL.

- Descabimento de avaliação pelo juízo solicitado dos fatos em que se ampara a solicitação de transferência de preso, cuja insurgência não pode ser promovida fora do âmbito do juízo de origem. Precedentes.

- Impetração não conhecida."

Daí o presente recurso, no qual alega cerceamento de defesa consubstanciado em violação ao art. 5º da Lei n. 11.671/2008, uma vez que a transferência do recorrente para o Presídio Federal de Campo Grande-MS, ocorreu sem motivação, observância do contraditório e ampla defesa, razão pela qual pleiteia a nulidade do v. acórdão reprochado. Alega que o regramento da Penitenciária Federal é o mesmo do Regime Disciplinar Diferenciado, senão mais severo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso ordinário constitucional para anular a decisão que renovou a permanência do recorrente, determinando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno do assistido ao Estado de origem ou, subsidiariamente, a anulação da decisão para que sejam ouvidos a Defensoria e o Ministério Público antes da prolação da decisão de renovação.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 97-103, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Ante à informação nos autos da expiração do prazo de permanência do recorrente/custodiado em **6 de setembro de 2014**, determinei, no dia **7 de novembro do mesmo ano**, à fl. 106, a intimação do Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, a fim de que informasse se ainda persistia a custódia do recorrente naquele estabelecimento penitenciário federal.

Às fls. 111-1115 e 117-121, foram prestadas informações no sentido de que em 21/3/2014, o recorrente foi transferido para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, conforme autorização da 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.310 - MS (2014/0031156-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. ALEGADA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DO RECORRENTE AO ESTADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A temática relativa ao suposto cerceamento de defesa, consubstanciado na ausência de manifestação da Defesa e do Ministério Público, quando da prolação da decisão que autorizou a renovação da permanência do ora recorrente no Presídio Federal de Campo Grande-MS, não foi enfrentada no v. acórdão hostilizado, o que inviabiliza a manifestação desta Corte quanto ao referido tema, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Esta Corte Superior de Justiça tem decidido, de forma reiterada, não ser cabível ao Juízo Federal imiscuir-se no mérito da decisão que determina a transferência ou a renovação da permanência do custodiado, mas apenas verificar o cumprimento dos pressupostos para inclusão em penitenciária federal, estabelecidos na Lei n. 11.671/08. (**Precedentes**).

III - O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º, da Lei n. 11.671/2008).

IV - **In casu**, a prorrogação de permanência encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a necessidade da medida, pois o retorno do paciente à penitenciária estadual acarretaria risco à segurança pública. Com efeito, trata-se de **preso de alta periculosidade**, participantes de organizações criminosas, inclusive, patrocinando o tráfico de drogas, além de serem membros de quadrilha envolvidas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteradas práticas de crimes com uso de violência, razão pela qual se revela imperiosa a manutenção do recorrente no sistema penitenciário federal.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

No presente recurso, requer-se o reconhecimento da nulidade da decisão que determinou a manutenção do recorrente no sistema penitenciário federal, com consequente retorno do paciente ao presídio de origem, bem como a anulação da decisão que deferiu a renovação da permanência do recorrente no sistema prisional, pela não intimação prévia da Defensoria e do Ministério Público.

A súplica não merece prosperar.

Inicialmente, insta consignar que o tema pertinente ao suposto cerceamento de defesa, consubstanciado na ausência de manifestação da Defesa e do Ministério Público, quando da prolação da decisão que autorizou a renovação da permanência do ora recorrente no Presídio Federal de Campo Grande-MS, não foi devidamente enfrentado no v. acórdão hostilizado, objeto do julgamento do **habeas corpus** impetrado no Tribunal **a quo**, uma vez que a impetração do **mandamus** não foi sequer conhecida, o que inviabiliza a manifestação desta Corte quanto ao referido tema, **sob pena de indevida supressão de instância.**

Ademais, a r. decisão que renovou a permanência do recorrente no Presídio Federal de Campo Grande-MS, encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

"Segundo recente julgado do CSTJ (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), nos termos do voto do e. relator:

" [...] cabe ao Juízo solicitante justificar adequadamente, com razões objetivas, a postulação assim como compete ao Juízo demandado aceitar, sem discutir as razões daquele que é o único habilitado a declarar a necessidade da transferência, salvo se existirem razões objetivas para tanto. Aliás, se disso discordar o réu ou acusado caberá recurso ao Tribunal ao qual está sujeito o juízo solicitante até que se decida se o pedido de transferência tem ou não fundamento."

"O Juízo Federal só pode justificar a recusa se evidenciadas condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis ou inviáveis da unidade prisional, tais como lotação ou incapacidade de receber novos presos ou apenados."

Desta forma, verifica-se que a discussão acerca da necessidade ou não da inclusão ou da permanência de preso no sistema penitenciário federal não deverá ser demandada no Juízo Federal, Corregedor do Presídio Federal, e sim no Juízo de origem.

Ressalte-se que foi indeferido o pedido de liminar no Habeas Corpus n.º 112650, impetrado no Supremo Tribunal Federal (Rei. Ministra Rosa Weber, DJe 18/04/2012) e que tem como objeto a reforma do conflito de competência do CSTJ n.º 118.834, supra citado.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça vem consagrando o entendimento **no sentido de que não cabe ao Juízo Federal apreciar as razões do Juízo de origem em relação a transferência de presos (conflito de competência n.º 118.834, J. 23.11.2011, Rei. Min. Gilson Dipp).**

Nesse sentido:

"Quando os motivos que fundamentaram a transferência do condenado para presídio federal de segurança máxima persistirem, justifica-se o pedido de renovação do prazo de permanência, ainda que não tenha ocorrido fato novo. A Lei n. 11.671/2008 dispõe que o período de permanência é renovável excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, não exigindo novos argumentos. **Assim, tendo sido aceitos pelo juízo federal os fundamentos no momento do pedido de transferência, é suficiente, para a renovação do prazo, a afirmação de que esses motivos de segurança pública ainda permanecem. Ressaltou-se, também, que não cabe ao juízo federal discutir as razões do juízo estadual ao solicitar a transferência ou renovação do prazo em presídio federal, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.** Ademais, trata-se, na hipótese, de preso integrante de organização criminosa que exerce função de liderança dentro do presídio. Nesses termos, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o juízo federal, devendo o apenado permanecer no presídio de segurança máxima. Precedentes citados: CC 106.137-CE, DJe 3/11/2010, e CC 118 834-RJ DJe 1º/12/2011. CC 122.042-RJ. Rel. originário Min. Gilson Dipp, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/6/2012 (INFORMATIVO n.500, de 18 a 29 de junho de 2012).

Ressalto, por fim, que a oitiva do Ministério Público e da Defesa, nos termos do julgado retro mencionado, deverá ocorrer na origem onde também deverá ser interposto recurso cabível, caso a decisão de renovação tenha sido proferida sem a oitiva da defesa ou, caso o réu não concorde com sua permanência no sistema penitenciário federal.

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo solicitante: Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL.

Preso: CLEBER VIEIRA DA SILVA.

Prazo: 12.09.2013 a 06.09.2014.

Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante
DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso)" (fls. 27-28).

Como se observa do excerto acima transcrito, a decisão de 1ª instância encontra-se devidamente fundamentada, seguindo os moldes estabelecidos por esta Corte Superior de Justiça. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de **não haver malferimento ao contraditório e à ampla defesa pela não oitiva prévia da defesa da decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal**. Nesse sentido, precedentes dessa Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA SEM A PRÉVIA OITIVA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. OITIVA MOTIVADAMENTE POSTERGADA. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DOS FATOS SUSCITADOS PELO JUÍZO SOLICITANTE: JUÍZO DE VALOR QUE NÃO CABE AO MAGISTRADO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O § 6.º do art. 5.º da Lei n.º 11.671/2009 possibilita, em caso de extrema necessidade, a autorização imediata da transferência do preso pelo Juiz Federal para, "após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada".

2. Na hipótese, "integrantes de organização criminosa conhecida como PCC estariam tramando a execução de diretores e servidores do Sistema Prisional", razão pela qual foi postergada a oitiva da Defesa, porque poderia colocar em risco a segurança dos agentes públicos ameaçados.

3. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, em casos como o presente, ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão-somente, o exame da regularidade formal da solicitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso desprovido*" (RHC 42.184/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 26/3/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUBMISSÃO À TURMA JULGADORA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO RÉU. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CARACTERIZADA. ALTO GRAU DE PERICULOSIDADE. APENADO PARTICIPANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVOS ENSEJADORES DA TRANSFERÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO. DUPLO CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA.

I - O princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

II - A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região asseverou que a transferência do Paciente para o Presídio Federal deu-se, diante do seu alto grau de periculosidade, sobretudo considerando que o acusado participa de organização criminosa, exercendo importante função.

III - A prévia ouvida do preso para que ocorra a transferência para penitenciária Federal pode ser relevada, diante da existência de fundamentação concreta que demonstre sua imprescindibilidade para o resguardo da ordem pública, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes.

IV - A 3ª Seção desta Corte adotou entendimento segundo o qual impossibilitado ao Juízo Federal adentrar aos motivos justificadores da transferência, e mesmo da renovação do prazo de permanência do preso. Precedentes.

V - Agravo Regimental improvido" (AgRg no RHC 41.596/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 18/3/2014).

Lado outro, transcrevo trecho da decisão que solicitou a renovação da permanência do recorrente no sistema penitenciário federal:

"Trata-se de Ofício encaminhado a este Juízo pelo Superintendente Geral da Administração Penitenciária, Ten. Cel. P.M Carlos Alberto Luna dos Santos e pelo Superintendente Adjunto Geral da Administração Penitenciária, Ten. Cel. PM Marcos Sérgio de Freitas Santos, requerendo a prorrogação da permanência dos presos abaixo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elencados para o Sistema Prisional Federal de Campo Grande/MS.

[...]

Consta no referido Ofício que a solicitada manutenção mostra-se necessária em virtude de os referidos presos exercerem forte liderança dentro do Sistema Prisional alagoano, estando os mesmos ligados à participação em organizações criminosas, inclusive, patrocinando o tráfico de drogas, além de serem membros de quadrilha envolvidas em reiteradas práticas de crimes com uso de violência. Descrevem, ainda, os Superintendentes Geral e Adjunto da Administração Penitenciária de Alagoas que os presos elencados possuem elevado poderio econômico e bélico, articulação no mundo do crime, assim como possuem forte liderança sobre os demais detentos [...]" (fls. 19-23).

Da apreciação do excerto acima reproduzido, é possível concluir que não obstante o condenado tenha o direito a cumprir a pena imposta em local próximo ao seu meio social e familiar, o art. 10 da Lei nº 11.671/2008, dispõe ser possível a transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, de forma excepcional e por prazo determinado. Sendo assim, a decisão recorrida encontra suporte no § 1º do citado artigo, **que não fixa qualquer limite temporal**, possibilitando a renovação do período de permanência do preso no estabelecimento de segurança máxima, desde que solicitado motivadamente pelo juízo de origem e observados os requisitos da transferência.

Conclui-se, portanto, que a renovação de permanência do apenado no estabelecimento federal pode ser implementada tantas vezes quantas forem necessárias para o resguardo do interesse da segurança pública, o que ocorre no caso, sendo imperiosa a manutenção do recorrente no sistema penitenciário federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0031156-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.310 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00266475620134030000 201303000266478 83109520124036

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEBER VIEIRA DE SOUZA (PRESO)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.